

01-0707 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 707/2017 DE 10/10/2017

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ementa:

cria parágrafos no artigo 9º da Lei nº 13.727 de 12 de Janeiro de 2004, que dispõe sobre Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP, no Município de São Paulo e define suas diretrizes e dá outras providências.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-707-2017
(7)

PROJETO DE LEI Nº

PL
707/2017

Cria parágrafos no art. 9º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

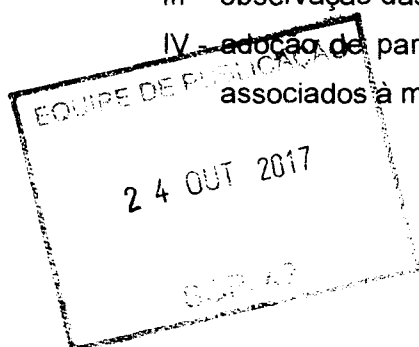
Art. 1º Ficam criados os parágrafos 1º e 2º no artigo 9º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º As escolas de ensino básico deverão manter minhocário em suas dependências, com finalidade didática, voltada à produção de adubo a ser utilizado nas áreas verdes do próprio estabelecimento de ensino, quando houver, ou serem transferidos para outras unidades próximas.

§ 2º A minhocultura nas escolas respeitará as diretrizes do Decreto regulamentador do Executivo, que deve observar, dentre outras, o seguinte:

- I - objetivos didáticos integrados às disciplinas relacionadas com a minhocultura;
- II - produção prioritariamente de subsistência;
- III - observação das normas sanitárias aplicáveis à espécie;
- IV - adoção de parcerias com a iniciativa privada, permitida a publicidade de produtos associados à minhocultura. (NR)”



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentação(s) rubricado(s) sob nº
02 203 e folha de informação
sob nº 04
Ass: _____

Kardec Indório de Andrade
Assistente Parlamentar
667-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02-10-2017
[Signature]

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DAVID SOARES
Vereador



03
01-77 2017
(1)

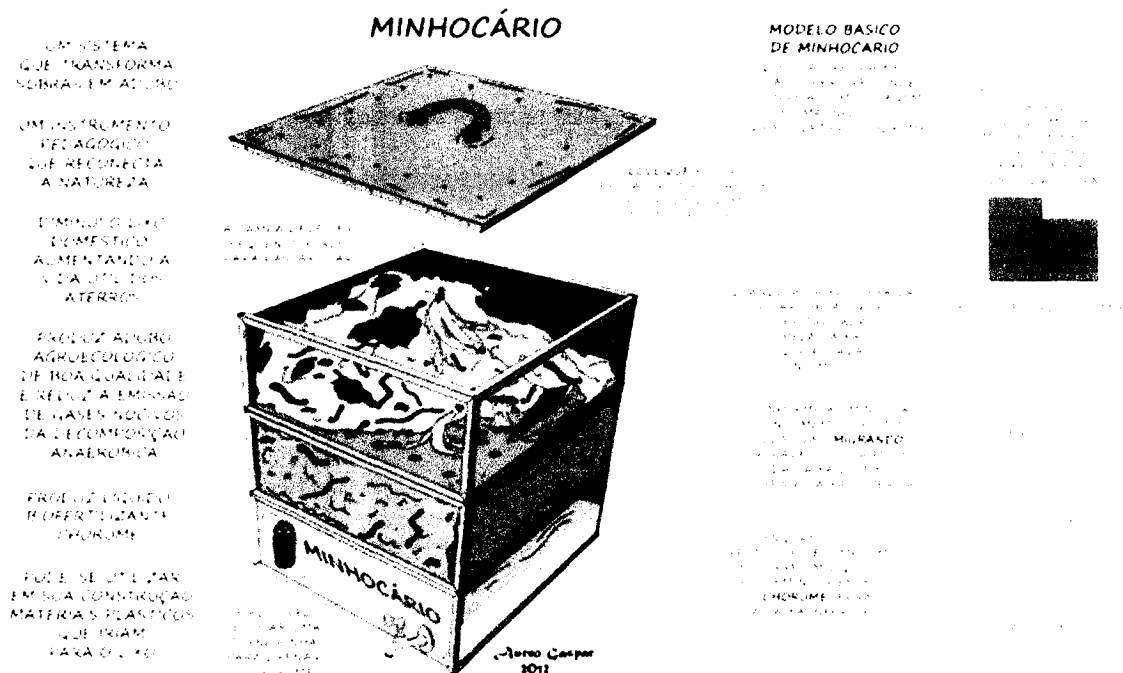
JUSTIFICATIVA

Pode-se definir educação ambiental como o processo onde os envolvidos constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências relacionadas ao uso sustentável dos recursos ambientais, visando à conservação do meio ambiente.

A destinação de resíduos humanos é parte essencial para a conscientização ambiental, já que envolve a percepção de qual o impacto e consequência da própria existência do Homem em seu habitat.

A proposta apresentada consiste na adoção da minhocultura como suporte didático nessas disciplinas, ao mesmo tempo, que cria no estudante de forma indelével, a consciência ambiental de causa e consequência ambiental, assim como a noção de transformação, essencial ao conceito de sustentabilidade.

Trata-se de proposta de baixíssimo custo, e envolve vários aspectos didáticos, relacionados a disciplinas como biologia, química, física e sustentabilidade, todos a serem abordados na formação acadêmica de um aluno de ensino regular.



Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.